

PROCESSO F.A Nº: 25.07.0564.001.00044-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora MARIA DA SÉ DA SILVA FONSECA em face da fornecedora BANCO PAN, na qual aduz que é aposentada, titular de benefício previdenciário pago pelo Banco Bradesco, identificou descontos referentes a empréstimo vinculado ao contrato nº 323055559-5, celebrado com o Banco Pan, cujos valores são elevados e não foram creditados em sua conta, motivo pelo qual não os reconhece. Ademais, constatou incongruência nas datas do extrato do INSS, indicando início em 01/2019 e término em 12/2018, o que reforça suas dúvidas quanto a validade do contrato. Em face disso, a consumidora solicita a apresentação das cópias integrais do contrato número 323055559-5, incluindo as datas corretas de início e término, bem como todos os detalhes relativos a forma como o contrato foi celebrado, a fim de esclarecer a legitimidade e regularidade dos descontos efetuados.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada não foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, na mencionada audiência, conforme registrado à fl. 44, ambas as partes deixaram de comparecer a audiência designada, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência ou requerimento que demonstrasse interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 22 de setembro de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência de ambas as partes conforme Termo de Audiência de Conciliação, à fl.44, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 22 de setembro de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú